



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR –
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2020

Contratação de empresa especializada em locação (taxa fixa + impressões) de equipamentos de primeiro uso e lacrados de fábrica (em linha de produção), para impressão e reprodução de documentos, com fornecimento de software de bilhetagem para gestão operacional das impressões/reproduções, inclusive com as manutenções preventivas e corretivas e o fornecimento das peças e dos componentes necessários ao conserto.

OFFICECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.423.854/0001-80, com endereço comercial a Av. Martin Luther, 875, sala 03, Centro, CEP 89.012-10, no município de Blumenau/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra inabilitação da proponente no certame, em sessão realizada pelo r. Pregoeiro em data de 28/08/2020, pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente, tendo em vista sessão realizada no último dia 28/08/2020, sendo a manifestação de interesse de interposição de recurso ocorrida conforme aprezado pelo r. Pregoeiro, e o prazo final para apresentação das razões do recurso dar-se-á às 17h00 do dia 02/09/2020, conforme informado pelo Sr. Pregoeiro.

2. DOS FATOS

O Município de Gaspar, localizado no Estado de Santa Catarina, fez veicular aviso de licitação, através da sua Secretaria Municipal de Educação – Educação Infantil e Educação Fundamental, objetivando a *“contratação de empresa especializada em locação (taxa fixa + impressões) de equipamentos de primeiro uso e lacrados de fábrica (em linha de produção), para impressão e reprodução de documentos, com fornecimento de software de bilhetagem para gestão operacional das impressões/reproduções, inclusive com as manutenções preventivas e corretivas e o fornecimento das peças e dos componentes necessários ao conserto”*, na modalidade Pregão, em sua forma presencial, autuada sob o nº 068/2020, indicando pela abertura das propostas de preços e fase de lances no dia 28/08/2020, as 09h00min e 09h30min, respectivamente.

Interessada, a empresa ora Recorrente, protocolou envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação visando sua participação no referido certame, assim como as empresas:

- PRO-COPIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÕES LTDA. ME;
- A4 DIGITAL PRINT LTDA. EPP;
- SUPRI&CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA EPP;
- COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- 5R-TONERS E INFORMÁTICA LTDA. EPP;
- STARJET CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA. ME;
- SELBETTI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.;
- TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.

Após análise do credenciamento dos representantes das empresas presentes, o r. Pregoeiro, mesmo reconhecendo equívoco em documentos apresentados, procedeu ao credenciamento de todos, certamente por entender excesso de formalismo caso agisse de forma contrária.

Passada à fase de abertura e análise, verificou-se que todas atendiam às exigências editalícias correspondentes à tal fase, desta forma prosseguindo-se à fase de lances. Ressalta-se que durante toda a fase de lances, o r. Pregoeiro, de forma acertada,



autorizou os licitantes a fazerem uso de celular e, inclusive, ausentarem-se da sala de reunião para fazerem tais ligações, tendo em vista a obtenção de proposta final de menor valor para a administração.

Ao longo de 57 (cinquenta e sete) rodadas de lances, verificou-se que o menor valor negociado pelo r. Pregoeiro, foi o apresentado pela ora Recorrente, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a segunda colocada a empresa STARJET no valor de R\$ 200.999,00 (duzentos mil e novecentos reais).

Passada para a fase de abertura e análise dos documentos habilitatórios da Recorrente, o Pregoeiro entendeu que a exigência contida no Item 5.1.3 do Instrumento Convocatório, não restou atendida, fazendo constar somente esse fato em ata. O que foi contextualizado no motivo da propositura de recurso contra decisão do r. Pregoeiro pelo representante credenciado da ora Recorrente.

Ocorre que, no momento da identificação do equívoco por parte da empresa, o seu representante de pronto indicou que tinha acesso ao documento original e solicitou apresentação do mesmo em sessão, somente mencionou que o mesmo estava á caminho e solicitou suspensão da sessão por apenas 10 (dez) minutos para sua busca, o que foi negado prontamente pelo r. Pregoeiro.

No entanto, da leitura do referido item editalício verificamos possibilidade de apresentação de fotocópia simples com apresentação do original, conforme consta na observação do referido item e que comentaremos em seguida.

Podemos verificar na conduta do r. Pregoeiro de estrito rigorismo e afronta ao Princípio da Isonomia, no que tange a esse ponto, sendo que tal entendimento onerou os cofres públicos no montante de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) e que, de certa forma, e pela condução no restante do certame, poderia evidentemente evitar.

Sem cogitar possibilidade de diligência prevista no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, o que coadunaria assertivamente aproveitamento melhor do processamento do aludido instrumento convocatório.

Desta forma, no singelo entendimento da ora Recursante, resta-nos afirmar que os motivos descritos pelo r. Pregoeiro que coadunaram com sua inabilitação no certame objeto do presente, encerram ato de flagrante excesso de formalismo e descumprimento ao Princípio da Isonomia, da Economicidade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3.1. Disposição editalícia que motivou a inabilitação da Recorrente

O r. Pregoeiro informa por ora da apresentação da justificativa que fundamentou a inabilitação no certame licitatório objeto do presente, o não atendimento pela Requerente do que dispõe o Item 5.1.3 do edital, mas para coadunar com o presente petítório trazemos a baila tal dispositivo:

“Item 5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um) ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido para a Razão Social e Número do CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o número do CNPJ da licitante, devidamente datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado.

Observação: A apresentação do documento acima, referentes a qualificação técnica da proponente, poderá ser feita por meio de via original ou fotocópia autenticada em cartório ou autenticada até 01 (um) dia antes do certame, por servidor do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Gaspar. Caso seja apresentada fotocópia simples DEVERÁ SER APRESENTADO O DOCUMENTO ORIGINAL PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.726/2018, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

Evidencia-se da leitura do acima exposto bem como pela condução do r. Pregoeiro do certame licitatório que, claramente, havia possibilidade de permitir a “busca” do referido documento original relativo a exigência contida no item 5.1.3 haja vista previsão editalícia contida em sua observação bem como previsão legislativa do ato de diligenciar para se obter contratação de menor valor.

No tocante é passível entendimento de que o r. Pregoeiro poderia conceder minutos para representante apresentar documento original por derradeiro do acima exposto, tendo em vista demonstrar durante todo o procedimento licitatório “boa vontade” e aplicação de formalismo moderado com demais licitantes presentes em diversos momentos, vejamos:

1) Na fase de CREDENCIAMENTO (extraído da ATA da sessão): *“(…) Registra-se que na procuração da empresa STARJET CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA. ME inscrita no CNPJ nº 01.854.994/0001-76, o nome da procuradora Sra. Fernanda Maes de Oliveira e o número do documento de identificação apresentaram erro de digitação e se encontram diferentes do documento de identidade original apresentado. No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação para o Credenciamento foi apresentada conforme exigido no edital, estando os representantes credenciados, portanto, podendo manifestarem-se durante a sessão.”*

2) Na fase de LANCES: O r. Pregoeiro deixou os representantes das empresas participantes da fase de lances utilizassem-se de chamadas telefônicas, até mesmo



ausentam-se da sala de reunião, para conversarem com seus respectivos superior hierárquicos com o fito alcançar valores mais vantajosos em seu lance e proporcionar contratação de menor valor para municipalidade.

3) Na fase de análise dos documentos de HABILITAÇÃO da Recorrente: Pode-se observar da leitura da página 3, a partir da linha 13 até 30, que vários representantes das empresas foram autorizados a retirarem-se da sala que ocorria sessão pública antes mesmos de declarada encerrada.

4) Na fase de análise dos documentos de HABILITAÇÃO da empresa segunda melhor colocada: *“(...) O Pregoeiro informa que a empresa STARJET CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 01.854.994/0001-76, entregou a certidão de regularidade fiscal Municipal Positiva quanto a débitos municipais, o pregoeiro no uso de suas atribuições e conforme estabelecido no art. 43 da LC nº 123/2006 e LC nº 147 de 07/08/2014, concede prazo de 5 dias úteis para apresentação da certidão regularizada, caso não apresente a mesma restará INABILITADA no presente certame. Registra-se que a empresa STARJET CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 01.854.994/0001-76, através de sua representante credenciada, enviou na sessão certidão regularizada para o e-mail do pregão: pregao@gaspar.sc.gov.br. Certidão Municipal regularizada foi impressa e rubricada pelos representantes presentes na sessão. No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação apresentada pela empresa vencedora encontra-se em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim a licitante está HABILITADA no presente certame, conforme classificação dos itens.”*

Observa-se que NENHUM DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS pelo r. Pregoeiro ENCONTRA AMPARO EDITALÍCIO OU LEGAL, importa tão somente à comprovação de conduta com formalismo moderado no certame licitatório, o que vai em encontro com moderna postura administrativa praticada atualmente por diversas autoridades julgadoras.

O que ressalta aos olhos é o ente julgador ter postura diversa, e, pasmem, TOTALMENTE EM DESACORDO COM OS TERMOS EDITALÍCIOS que em nada violaria qualquer um dos princípios ou legislação regente dos procedimentos licitatórios, TENDO COMO RESULTADO AUMENTO DA DESPESA ADMINISTRATIVA COM REFERIDA CONTRATAÇÃO.

Imaginem que o mesmo tempo que o r. Pregoeiro demorou para receber documento via e-mail, impressão e colocar à disposição dos representantes para rubrica (além do



tempo que utilizou para analisar documentos da empresa SEGUNDA melhor colocada no certame), poderia ter melhor proveito no caso de aceitação da “busca” do documento original no veículo de transporte do representante da ora Recorrente, não desperdiçando tempo, bem como **gerando economia ao município no montante de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais)**, que dependendo da arrecadação do município pode ser interpretada como gasto desnecessário e investida em outra finalidade ou demanda, muitas vezes emergenciais.

No mais, caso o r. Pregoeiro entendesse em não prosseguir tal qual está descrito no Edital, por interpretar que o fato não estava acontecendo tal qual descrito na Observação do Item 5.1.3 do Edital, bastava-se agarrar-se à ferramenta da DILIGÊNCIA prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois trata-se de importante instrumento concedido à comissão, ou, nesse caso específico, ao Pregoeiro para esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Além do mais, a própria Lei nº 13.726/2018, ressaltada no texto editalício, trata sobre racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. Ou seja, nesse caso em específico a única perda para a municipalidade seriam os minutos aguardados para a chegada do documento original que encontrava-se no veículo do representante da Recorrente.

Da forma como exposto, não vislumbra outra interpretação por parte da Recorrente e dos exaustivos estudantes doutrinários e legislativos senão a de pensar que o r. Pregoeiro tratou-nos com FLAGRANTE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA dentre os demais licitantes participantes do procedimento licitatório, objeto do presente.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS

4.1 Princípios norteadores da Contratação Pública

A inabilitação da Recorrente com fundamento pelo não atendimento a Item do instrumento convocatório que diz-se contrária a conduta do r. Pregoeiro, se não for corrigido de forma a habilitá-la no certame licitatório, fere princípios próprios da atuação nas contratações de natureza pública e ensejam anulação, por vício de legalidade.



O artigo 3º da novel Lei nº 8.666/93, que nasceu no mundo jurídico no intuito de regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa, se apresenta da seguinte forma:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”¹*

O administrador público deve observar tais princípios para exarar suas decisões e julgamentos sob pena de incorrer em penalidades previstas na própria lei das contratações públicas, e demais normativos jurídicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina o que se segue, *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”²

Sendo assim, se houver transgressão à princípio jurídico no decorrer de qualquer procedimento licitatório ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger através dos preceitos esculpidos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.1.1 Das considerações acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em necessária análise conjunta, o princípio da legalidade traz em seu bojo a vinculação ao Edital, sendo que no caso em tela, não se pode no julgamento da Proposta, inovar em regras de aceitabilidade, criando critério não previsto no Edital.

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital. Ou seja, a Administração não pode decidir diferente do que o Edital dispõe sobre o tema. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como o primado da segurança jurídica.

¹ BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm, acesso em 02/09/2020.

² *in* Elementos de Direito Administrativo, 3º Edição, Malheiros Editores, pg. 32.



A não vinculação do administrador aos estritos termos do Edital deve ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, estabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas Propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.³(grifo nosso)

Assim, se houver descompasso entre a prática da licitação no caso concreto e a regra do instrumento convocatório, o processo administrativo torna-se passível de extinção por razões de juridicidade.

Precisos, pois, os ensinamentos do ilustre professor Diógenes Gasparini, os quais seguem nesse sentido, conforme transcrição:

Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro. Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antonio Bandeira Mello que "suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame", de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, "exigir ou decidir além ou aquém do edital", pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, onde se inclui o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da

³ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.



Lei Federal das Licitações e Contratos e traduzidos no art. 41, também desse diploma legal, que prescreve: "A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e condições, é evidente que eventual regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o edital.⁴

Sobre o tema o professor Rolf Dieter nos ensina o seguinte:

"A vinculação ao instrumento convocatório, que é a lei interna da licitação e princípio básico de toda a licitação e, como tal, deve ser observado tanto pelos interessados como por quem o expediu. Uma vez estabelecidas as regras do certame, as mesmas tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se, no entanto, no decorrer da licitação, verificar-se sua inviabilidade, o instrumento convocatório deve ser anulado e reaberto na nova forma, procedendo-se à republicação e à reabertura de prazo."⁵ (grifo nosso)

Marçal Justen Filho tece comentários acerca do assunto, senão vejamos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.(...)"⁶

O assunto em questão já foi exaustivamente discutido e são várias as decisões sobre o assunto, conforme seguem transcrições:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005, 1ª Câmara)

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006, Jurisprudência do STF)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e

⁴ Instrumento Convocatório das Licitações. Parecer publicado no portal eletrônico ZÊNITE em Janeiro/2005 – <http://www.zenite.com.br/jsp/site/item/Text2AutorDet.jsp?Modo=2&IntSclD=71&IntItemID=44&IntPrdclD=1&IntDocID=22708->

⁵ BRÄUNERT, Rolf Dieter Oscar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia: (Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – Súmulas, decisões e acórdãos do TCU)*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág. 56.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob cit.* Pág. 567-568.



condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, Jurisprudência do STJ)

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da Proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, Jurisprudência do TCU)

Evidencia-se que a jurisprudência dos órgãos de controle bem como do judiciário vem reafirmando a vinculação ao edital como princípio de segurança jurídica.

4.1.2. Do excesso de formalismo

Embora todos os procedimentos administrativos sejam de natureza formalística, o exagero em sua aplicação nas contratações leva a Administração e possíveis interessados em contratar na incerteza jurídica que instaura-se quando é de impossível definição quando da decisão de Pregoeiros ou Comissão Permanentes de Licitações que decidem ora de “uma forma”, e ora de “outra forma”.

Necessário se faz trazer a baila entendimento de Hely Lopes Meirelles ao presente, vejamos:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, como dizem os franceses.”

No mesmo sentido é a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário da Justiça, Seção 1, de 01.06.1998, pág. 24: “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.



Se é para licitante, também o é, analogamente, para a Administração. Assim, a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância às disposições literais dos documentos.

Neste caso em específico, o fato de aceitar apresentação do documento original relativo à qualificação técnica da empresa ensejaria em economia na ordem de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) para o Município de Gaspar, podendo utilizar-se de tal recurso em outra demanda, muitas vezes de urgência.

A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a paralisar o processo (e conseqüente à finalidade pública), por razões facilmente sanáveis, até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado à exigências excessivas que certamente, tendo o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi proferido:

*"Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta**, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados**. 2. Recurso não provido."⁷ (grifamos)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

*"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - **Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados**. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que **o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade**. Por conseqüência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com*

⁷ TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000.



Desta forma, não há que se falar em inabilitação no certame da Recorrente, haja vista todo o apresentado através do presente petição.

4.1.3. Do Princípio da Isonomia

Nas palavras do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, tem-se o entendimento que "(...) o princípio da isonomia constitui-se no fundamento ético do direito contemporâneo. Assim sendo a igualdade é fundada na razão, já que – atributo exclusivo dos humanos – é condição inarredável de dignidade. Veda-se, pois, a arbitrariedade, embutida em discriminações odiosas e desprendidas de criações jurídica-rationais. A isonomia é o alicerce de um Estado Democrático de Direito. Numa das pontas desta complexa conjuntura está a Administração Pública como expressão da atividade estatal. Procede daí que, nesta importante função, exige-se do Poder Público total lisura em seus relacionamentos internos e externos, elevando-se a moral como fator preponderante, e, via de consequência, estando adstrita a emanações isonômicas. Sucede que a Administração Pública é, ineludivelmente, um dos grandes propulsores da atividade econômica. A Administração, desta maneira, para alcançar seus fins, necessita celebrar negócios jurídicos com particulares, discriminando situações, estabelecendo distinções, através de licitação pública, que lhe possibilitem aferir a melhor proposta de seu interesse. Todavia, haverá de assim fazer preservando a igualdade de todos perante a lei."

De forma mais simplificada podemos definir tal princípio como sendo o tratamento igualitários entre as partes envolvidas num dado processo. No caso específico, os licitantes interessados na contratação objeto do presente.

Vem a ser um princípio garantido constitucionalmente e preponderante sobre os demais princípios, encontrando-se estes abrangidos pelo seu espectro e a ele se conformando.

Destaca-se por derradeiro, o princípio da igualdade como fundamentalmente ligado ao princípio da isonomia, ou seja, igualdade/isonomia entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação e maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Em recente decisão o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim manifestou-se:

[...]

O Princípio da Isonomia é valor essencial e norteador de toda licitação. **Por conseguinte, é necessário, assegurando-se tratamento isonômico e equivalente a todos os licitantes**, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, ainda mais quando possibilitada a efetivação de diligência a um licitante, e negado a outro. **Não se mostra cabível a exclusão de propostas vantajosas - como é o caso dos autos -, com a consequente exclusão de licitantes, em razão apenas da ausência de informações nas certidões apresentadas, que possam ser facilmente supridas pela diligência autorizada na Lei n. 8.666/1993.** Neste sentido, não pode o Poder Público oferecer vantagens a quaisquer participantes da licitação - conforme ocorrido-, quando diligenciou em favor da empresa Segville Vigilância Patrimonial Eirelli - EPP, e não o fez com relação à empresa Minister Serviços de Vigilância Ltda ME, o que vai de encontro ao Princípio da Isonomia⁹. (grifamos)

Assim, importa-nos informar, que **é obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4.1.4. Do Princípio da Legalidade

Com relação à tal princípio, têm-se que é o princípio que vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital, segundo Hely Lopes Meirelles.

Ainda considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

4.1.5. Do Princípio da Economicidade

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu

⁹ TJ-SC - Apelação/Remessa Necessária n. 0305828-97.2016.8.24.0033.



talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "(...) *Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*". (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação conduzidas pela Administração Pública em todas as esferas.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: "(...) *dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

4.2. Do instrumento da Diligência

O §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre tal instituto o seguinte:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação ou pregoeiro, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por derradeiro, entende-se que em tal prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, evidencia-se em diversos julgamentos do Tribunal de Contas da União, pela utilização de tal recurso antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, *in verbis*:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento



supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)."

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, que é o referido caso.

Portanto, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, neste caso tão somente a comprovação da sua autenticidade.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, solicitamos a revisão da decisão do Sr. Pregoeiro do Município Gaspar, Estado de Santa Catarina no processamento do Processo Administrativo nº 156/2020, Pregão Presencial nº 068/2020, devendo declarar HABILITADA no certame a empresa OFFICECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., e consequente declaração de VENCEDORA do certame licitatório, a fim de ter acesso ao que lhe é de DIREITO!

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO.**

Itajaí, 02 de setembro de 2020.


OFFICECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
TIAGO JOSÉ CAVICHIOLLI
Representante Credenciado





ITAÇU EMPLACA
DESPACHANTE

☎ 3322.4755 / 3041.4755

📍 R. São Paulo, 1.081. Blumenau/SC

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A Itaqu Despachante LTDA, com sede na Rua São Paulo, 1081, Blumenau – SC, inscrita no CNPJ 02.149.619/0001-98, declara que a Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório, inscrita no CPNJ 00.423.854/0001-80 prestou e continua prestando até a presente data, serviços de impressão/cópia compatíveis com o Pregão 007/2018 do Porto de Itajaí.

Declara ainda que os serviços são prestados com qualidade, eficiência e em prazo hábil, compatíveis com a exigência do certame supracitado.

Blumenau, 01 de julho de 2020

Deise Maria G. Pires
CPF: 889.681.549-53

02 149 619/0001-98

ITAÇU DESPACHANTE LTDA.

RUA SÃO PAULO, 1081
VICTOR KÖNIGER : 89012-000